Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1160/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9165/2014/001
PROTOCOLO	: 1945629
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ADVOGADO	: EVERTON DA COSTA TEIXEIRA – OAB/MS 14.584
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS – DÉFICIT DO QUADRO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos materializa violação à norma propriamente dita, que deve ser punida com multa, cuja responsabilidade pela infração independe da ocorrência de dano ao erário ou do arbítrio e das perspectivas pessoais do julgador para que seja aplicada, afastada ou mesmo minorada.
2. Não havendo comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido, deve ser mantido o acórdão em que imposta a multa pela intempestividade da remessa por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** dos autos do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Justiniano Barbosa Vavas**, Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde, ante a ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão atacada, mantendo-se incólume o **Acórdão n. 002-1459/2018**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Justiniano Barbosa Vavas*, Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde, no período de 2015 a 2018, em face do Acórdão n. 002-1459/2018, proferido nos autos TC/9165/2014, cuja parte dispositiva colaciono abaixo:

> Ante ao exposto, acompanhando os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:
>
> 1) Declarar REGULAR a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 062/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 2) Declarar REGULAR com ressalva a Formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 062/2011, nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 3) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 062/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 4) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, quanto ao 3º e 4º Termos Aditivos, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu conhecimento e provimento visando à reforma da r. decisão para o fim de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

Para tanto, em suas razões recursais alega, suscintamente, que ao iniciar sua gestão existiam elevado números de processos na instituição, que também contava com quadro de servidores administrativos deficitário; asseverou ainda a complexidade da administração do fundo ante a delicadeza da gestão da área da saúde; e assim rogou pela razoabilidade e pela justiça para que a multa seja afastada, até mesmo porque foram declaradas regulares todas as fases da contratação pública, conforme f. 2-9.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 17).

Em primeira apreciação, verifiquei que o recurso não veio acompanhado de documentos que ensejassem a análise pela divisão de fiscalização especializada, diante disso, encaminhei ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (f. 20).

Dessa maneira, o *Parquet* manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas, conforme Parecer n. 16620/2019 (f. 21-26).

Por fim, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n. 13/2020, que regulamentou o programa de redução de multas instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento dos processos de recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificada a adesão, vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, verifico que o recorrente busca reformar o Acórdão n. 002-1459/2018 para **exclusivamente afastar a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 062/2011.

Em suas alegações argumenta, em resumo, que ao iniciar sua gestão a

FUNSAU tinha elevado número de processos, além do quadro de servidores administrativos deficitário; asseverou ainda a complexidade da administração do fundo ante a delicadeza da gestão da área da saúde; e assim rogou pela razoabilidade e pela justiça para que a multa seja afastada, até mesmo porque foram declaradas regulares todas as fases da contratação pública, conforme f. 2-9.

Em que pese às alegações do recorrente entendo que as mesmas não são suficientes para afastar a multa.

Primeiramente em razão de que na data do proferimento da decisão objurgada (26/06/2018) a redação vigente do art. 46, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012 estabelecia que a multa em razão a remessa intempestiva dos documentos deveria ser aplicada a imediatamente após a omissão do envio, podendo inclusive o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade, tendo como parâmetro uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Veja que o critério é absolutamente objetivo não dependendo da ocorrência de dano ao erário ou do arbítrio e das perspectivas pessoais do julgador para que seja aplicada, afastada ou mesmo minorada; até mesmo porque a multa é decorrente do extenso lapso temporal de envio do 3º Termo Aditivo, protocolado nesta Corte de Contas em 01.11.2017, *transcorrendo-se 873 (oitocentos e setenta e três) dias de atraso* e do 4º Termo Aditivo, protocolado em 01.11.2017, *com 634 (seiscentos e trinta e quatro) de atraso*, conforme apurado pela equipe técnica na Análise n. 6006/2018 (TC/9165/2014).

Como cediço, as sanções impostas por atraso no envio de documentos **têm caráter flagrantemente coercitivo**. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Denota-se que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes) bem como os prazos que as regulam são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu neste caso, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe tal situação.

Dessa forma, entendo que a multa imposta com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua

aplicação ou provas evidencie que gestor buscou atender ao prazo estabelecido. Portanto, o presente recurso ordinário deve ser julgado no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Justiniano Barbosa Vavas*, Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde, no período de 2015 a 2018, em face do Acórdão n. 002-1459/2018, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão atacada, mantendo-se incólume o Acórdão n. 002-1459/2018, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm